Projeto de Lei nº 53/2018

Assegura matrícula para aluno "portador de deficiência locomotora permanente" na Escola Municipal mais próxima de sua residência e dá outras providências

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a matrícula do aluno "portador de deficiência locomotora permanente" na Escola Municipal mais próxima de sua residência.

Art. 2º O aluno "portador de deficiência locomotora permanente", por ocasião de sua matrícula, deverá apresentar documento com probatório de sua residência para constar, na condição de anexo e sua solicitação de matrícula na Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 3º A Central de Matrícula e/ou a Escola solicitará atestado médico que comprove a deficiência locomotora permanente do interessado quando este não estiver presente no ato da matrícula.

Art. 4º As Escolas Municipais garantirão a permanência dos alunos com deficiência locomotora permanente, de forma a assegurar prontamente sua matrícula e, priorizando a preparação de seu espaço físico para o acolhimento desse aluno.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna, 15 de maio de 2018.

Iago Souza Santiago
Vereador

Justificativa

A realidade do ser humano portador de deficiência locomotora permanente é das mais difíceis e incômodas quando o assunto é acessibilidade e mobilidade cidadã. Quando essa realidade é direcionada para o campo da Educação, enfática e principalmente, para a Escola esses graus de dificuldade ganham maiores proporções e muitas vezes, o condiciona ao ostracismo propriamente dito.

O Projeto de Lei em tela ousa, de forma séria, responsável, inteligente e respeitosa, assegurar e facilitar ao aluno que se enquadra como “portador de deficiência locomotora em grau permanente” o acesso à educação na Escola Municipal mais próxima de onde reside. Nossa condição de atenção menor seria a exigência e o transtorno imposto ao mesmo pela dificuldade de se locomover por buscar educação e sua integração a sociedade.

Ressalto a informação aos Nobres Edis que assentam a esta Casa Legislativa de que a condição de portador de deficiência locomotora permanente é um forte vetor da desistência e do desgosto de alunos pelos estudos, sobretudo pelos mais pobres e humildes, que se sentem a margem da sociedade em face sensação de descaso do poder público para com suas dificuldades.

Ao estimularmos o entusiasmo e a proximidade da Escola com a residência desses estudantes, certamente, daremos passos consistentes para a redução das vagas abertas para a Educação e a ilustração de um povo. Além disso, promoveremos e acenaremos, a quem desejar ver, o quão lícito e transparente pode ser a relação interesses institucionais e clamores sociais cidadãos, e ainda que esta Casa Legislativa se solidariza com os sonhos de um futuro melhor para todos com igualdade de tratamento.

Portanto, pela grandeza do que se trata o assunto, pela importância que devemos dar a melhoria contínua da qualidade na educação pública, peço o apoio de todos os meus digníssimos pares para a sua aprovação.

Itaúna, 15 de maio de 2018

Iago Souza Santiago

Vereador

PARECER 23/2018

PROJETO DE LEI – ASSEGURA MATRÍCULA PARA ALUNO "PORTADOR DE DEFICIÊNCIA LOCOMOTORA PERMANENTE" NA ESCOLA MUNICIPAL MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA – LEGALIDADE

Consulente: Comissão de Justiça e Redação

Consultada: Procuradoria

PARECER

Solicita-nos um parecer técnico-jurídico o relator da Comissão de Justiça e Redação, vereador Lacimar Cezário da Silva, acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 53/2018, que tem como escopo assegurar matrícula para o aluno "portador de deficiência locomotora permanente" na Escola Municipal da rede pública de ensino do Município de Itaúna mais próximo de sua residência.

Passa-se a análise do feito.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Iago Souza Santiago, que visa assegurar ao aluno portador de deficiência locomotora matrícula na escola municipal mais próxima de sua residência.

O acesso à educação é direito de todos e dever do Estado (art. 208 CF/88), competindo aos Municípios a atuação prioritária no ensino fundamental e na educação infantil, nos termos do art. 211, § 2º, da Constituição Federal.

Esse mandamento constitucional tem sido o fundamento de diversas ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público contra Municípios onde o número de vagas oferecido é inferior ao número de alunos.

Nessas hipóteses o Poder Judiciário tem decidido com cautela sopesando o princípio da efetividade mínima (que determina que todo direito fundamental deva ser atendido, ainda que em um grau mínimo) com o princípio da reserva do possível, uma vez que outras necessidades coexistem, tais como o direito à saúde, à moradia, ao transporte, para citar apenas alguns, cabendo ao Poder Executivo, como administrador da máquina pública, equacionar o orçamento municipal e as necessidades da comuna.

Com vistas a efetivar a garantia constitucional, deve ser assegurada ao discente a **matrícula** em instituição de ensino próxima de sua residência, ou na absoluta impossibilidade, em qualquer outra instituição municipal, mediante o oferecimento do transporte escolar gratuito.

Como a matéria em questão não tem natureza orçamentária, por óbvio, não viola o princípio da separação de Poderes a implementação da garantia de acesso à educação assegurada à criança portadora de deficiência locomotora.

Nem mesmo uma possível existência significativo número de infantes nas condições mencionadas no projeto, afasta o dever do ente público, mas, ao contrário, denota a necessidade de adequação da municipalidade às suas demandas.

Frise-se uma vez mais que o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 53, V, **assegura** à criança e ao adolescente, o acesso à **escola** pública e gratuita **próxima de sua residência**, isto de modo geral, o que denota que, com maior razão, deve-se assegurar tal direito ao portador de deficiência motora permanente.

Assim, a proposição sob análise, não versa sobre medida em que interfere diretamente com a função administrativa de gerenciar recursos públicos, eleger prioridades ou âmbito de atuação, o que incidiria em vício de iniciativa, mas apenas estabelece um critério de prioridade de atendimento dentro das vagas já oferecidas nas escolas públicas municipais, de modo que os alunos portadores de deficiência de locomoção, por fundados mandamentos constitucionais (acesso à educação e direito dos deficientes), tenham garantido o direito à matrícula nas escolas localizadas mais próximas de suas residências.

Nesse aspecto a propositura também encontra fundamento no princípio da igualdade material que determina que os desiguais sejam tratados desigualmente na medida de suas respectivas desigualdades.

Note que a competência para legislar sobre educação e sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência é concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 24, incisos IX e XIV, e também dos Municípios já que a eles compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, inciso II, da Constituição Federal).

Nesse sentido é, inclusive, a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida "*a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais*".

Ante o exposto, é de se concluir que não há óbice de legalidade e de constitucionalidade à tramitação do projeto. No entanto, conforme afirmado alhures, esta manifestação

não exclui que o cerne da matéria deva ser amplamente debatido pelos nobres Edis para se concluir quanto a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

É o parecer, não vinculante, posto meramente opinativo.

Itaúna, 07 de junho de 2018.

Helimar Parreiras da Silva
Procurador-Geral

Adailson Oliveira dos Santos

Assessor Jurídico

Rosiane Aparecida da Cunha

Estagiária-PROGEL

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO
AO PROJETO DE LEI Nº. 53/2018

Lacimar Silva
Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 08/06/2018, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 53/2018, que "Assegura matrícula para aluno ' portador de deficiência locomotora permanente' na Escola Municipal mais próxima de sua residência e dá outras providências", e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O mencionado projeto visa assegurar e facilitar ao aluno que enquadrar como "portador de deficiência locomotora em grau permanente" o acesso à educação na Escola Municipal mais próxima de onde residir. Tendo em vista que, ao buscar educação e integração a sociedade, se deparam com transtornos impostos aos mesmos em decorrência de suas limitações físicas. Portanto pode-se concluir que, o assunto tratado é de suma importância para a melhora na educação pública do município.

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o projeto de lei em questão, acato "in totum" os argumentos jurídicos exarados pela Procuradoria Jurídica e opina pela sequência de sua tramitação, conforme prevê o art.213, § 2º do Regimento Interno desta Casa.

Lacimar Silva
Membro - Relator

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 2018.

Anselmo Fabiano dos Santos
Membro

Hudson Bernardes
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site:www.cmitauna.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
Fl. 12
Visto

COMISSÃO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

AO PROJETO DE LEI Nº. 53/2018

PARECER

Tendo essa Comissão, recebido na data de 26/06/2018, por parte da Secretária Legislativa da Câmara Municipal de Itaúna, a remessa do **Projeto de Lei nº 53/2018**, de autoria do edil Iago Souza Santiago, que "Assegura matrícula para aluno"portador de Deficiência locomotora permanente" na Escola Municipal mais próxima da sua residência e dá outras providências. As Escolas Municipais garantirão a permanência dos alunos com deficiência locomotora permanente, de forma a assegurar prontamente sua matrícula e. priorizando a preparação de seu espaço físico para o acolhimento desse aluno e dá outras providências, no exercício de suas atribuições como relatora no que tange a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações :

O projeto em tramitação, foi avaliado pela Comissão de Justiça e Redação, possui correta técnica legislativa e está em conformidade com o ordenamento pátrio, sendo assim favorável a parecer dessa comissão para prosseguimento do processo de apreciação em plenário.

A Educação constitui um direito social de todos reconhecido por nossa Lei Maior, é um dever do Estado e da família, com a função tripla de garantir a realização plena do ser humano, inseri-lo do Estado Democrático do Direito e qualificá-lo para o mundo do trabalho. Ao mesmo tempo, a educação representa um mecanismo de desenvolvimento pessoal individual, bem como da própria sociedade onde o indivíduo encontra-se inserido.

Feitos as considerações acima, conclui-se:

Diante do exposto e após análise do projeto de lei em questão, acato os argumentos jurídicos.

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando voto da Relatora.

Gláucia Santiago
Relatora da Comissão

Gleison Fernandes de Faria
Presidente da Comissão de Educação Cultura e Assistência Social

Iago Souza Santiago